

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	2
Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	384
Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1354
Técnico Judiciário	Nível Médio	98
Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
Motorista	Nível Médio	2
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
TOTAL		3311

*** ** *

LEI Nº18.630, de 18 de dezembro de 2023.

ALTERA A LEI Nº18.588, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 1.º da Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação(ões) de crédito interno, com garantia do Estado, junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), até o limite de R\$117.724.998,00 (cento e dezessete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (Pró-Moradia), instituído pela Resolução n.º 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), e subordinado às normas gerais que regem as operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como às diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702, de 4 de outubro de 2012, destinada ao financiamento do “Programa de Atendimento Habitacional – Conjuntos Habitacionais no Ceará (Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará)”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000” (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.631, de 18 de dezembro de 2023.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor total de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) à Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e com atuação na prestação de serviços de saúde, inscrita no CNPJ n.º 07.273.592/0001-64.

§ 1.º A subvenção a que se refere o caput deste artigo será destinada à manutenção dos serviços de saúde prestados pela entidade subvencionada, garantindo-se o pleno atendimento do usuário.

§ 2.º A concessão de subvenção será precedida da celebração de Termo de Subvenção com o Estado, por meio da Secretaria da Saúde – Sesa, no qual constarão os compromissos assumidos pela parte beneficiária.

§ 3.º O não cumprimento da finalidade prevista para subvenção importará na devolução integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações decorrentes de emendas parlamentares consignadas no orçamento anual.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº35.787, de 18 de dezembro de 2023.

REGULAMENTA O PROGRAMA VAIVEM LIVRE CEARÁ NO ÂMBITO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE METROPOLITANO, DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 18.628, de 18 de dezembro de 2023, que institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza; CONSIDERANDO constituir referido Programa relevante política pública de garantia ao cidadão, especialmente aquele mais vulnerável, do acesso a um sistema de transporte seguro e gratuito, que permita o deslocamento para o acesso a serviços essenciais e para a busca de emprego com tarifa subsidiada pelo Poder Público; CONSIDERANDO a necessidade de se conferir plena aplicabilidade à referida Lei, estabelecendo principalmente as regras operacionais necessárias à implementação do Programa VaiVem Livre; DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, conforme previsto na Lei n.º 18.628, de 18 de dezembro de 2023.

Art. 2.º O Programa VaiVem Livre constitui benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, incluídos os moradores de Fortaleza, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário e metroviário, observadas as condições e os termos deste Decreto.

§ 1.º À exceção do serviço metroviário, o Programa VaiVem Livre será implementado, quanto à forma de pagamento do subsídio, em 02 (dois) momentos:

I - até que finalizado o processo licitatório e procedida à contratação dos serviços de transporte na forma do art. 1.º, deste Decreto, será mantida a modelagem jurídica vigente de concessão e permissão no serviço regular de transporte, com o pagamento aos operadores, nos termos deste Decreto, de compensação financeira em razão do benefício previsto no caput, deste artigo;

II - após celebrados os contratos na forma do inciso I, deste artigo, o subsídio dar-se-á por meio da contratação e pagamento diretamente pelo Poder Público da prestação do serviço de transporte de passageiros, observada a legislação aplicável.

§ 2.º No caso do inciso II do § 1.º, deste artigo, o subsídio estará abrangido no preço do contrato de prestação de serviço e corresponderá à diferença entre o custo total da operação de transporte, consistente ao somatório do custo fixo e variável, e a receita proveniente da prestação do serviço, sendo:

I - custo fixo: aqueles que independem da quilometragem percorrida, estando relacionado mais ao quantitativo de veículos disponibilizados, como retorno do investimento, depreciação, pessoal (salários e encargos), administração e tributos;

II - custo variável: aqueles diretamente relacionado à quilometragem percorrida, apenas ocorrendo quando o veículo está em operação, como despesas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios.

§ 3.º O serviço metropolitano metroviário, no âmbito do Programa VaiVem Livre, observará a modalidade de subsídio previsto no inciso I do § 1.º, deste artigo.

§ 4.º As regras operacionais relativas ao segundo momento da execução do Programa VaiVem Livre, previsto no inciso II do § 1.º, deste artigo, serão dispostas em decreto específico do Poder Executivo.

§ 5.º Caberá à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce a gestão do Programa VaiVem Livre.



Art. 3º O Programa VaiVem Livre abrangerá todos os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e será implantado em fases e abrangerá as seguintes categorias:

I - estudantes da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos da Lei n.º 13.706, de 1º de dezembro de 2005;

II - trabalhadores desempregados;

III - beneficiados com assistência financeira dos Programas Ceará sem Fome e Mais Infância, do Governo do Estado.

§ 1º A gratuidade para estudantes valerá a partir de dezembro/2023 e, para trabalhadores desempregados, a partir de 1º de maio de 2024.

§ 2º Decreto específico do Poder Executivo estabelecerá a data de implementação do benefício para a categoria prevista no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º Resolução da Arce estabelecerá o quantitativo e os dias de utilização de passagens com gratuidade para os fins do disposto neste artigo.

§ 4º Para habilitação no Programa VaiVem Livre, a Arce considerará os estudantes que possuam carteira estudantil válida, conforme base de dados institucional.

§ 5º A habilitação dos trabalhadores desempregados pela Arce dar-se-á conforme banco de dados constante do Sistema Nacional de Empregos – Sine no Ceará.

§ 6º Para fins do §5º, deste artigo, será celebrado acordo de cooperação entre a Arce e a entidade responsável pela gestão do Sine.

Art. 4º Os habilitados no Programa VaiVem Livre receberão o Cartão VaiVem Livre.

§ 1º O Cartão permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiário, possibilitando o controle do seu uso através de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.

§ 2º Os operadores do serviço de transporte deverão possuir sistema de bilhetagem que possa assegurar a integridade do Programa VaiVem Livre, a identificação dos beneficiários, o armazenamento e o envio dos registros relativos aos passageiros transportados com subsídio.

§ 3º O sistema previsto no §2º, deste artigo, antes de ser utilizado, deverá ter atestada a sua segurança e confiabilidade necessária para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, sem prejuízo da realização de auditoria periódica pela Arce.

§ 4º O sistema deverá seguir padrão técnico definido pela Arce e ser certificado conforme os padrões auditáveis, visando garantir a transparência e eficiência nos processos de cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio, baseando-se nos serviços efetivamente prestados, de modo a permitir à Arce acesso irrestrito a todas as informações relacionadas à operação do serviço, incluindo dados operacionais, de uso e registros transmitidos por equipamentos embarcados, como validadores, assegurando a transparência e eficiência na gestão do Programa VaiVem Livre.

§ 5º O sistema previsto no §3º deste artigo deverá permitir à Arce o acesso a todas as informações relativas à operação do Programa VaiVem Livre e das demais informações geradas, como dados de passageiros, receita e posicionamento dos veículos.

§ 6º Os operadores do serviço são responsáveis pela instalação e manutenção dos equipamentos, sistemas necessários e custos associados.

§ 7º Caberá à Arce a definição dos operadores e veículos que participarão do programa e a aprovação dos sistemas de bilhetagem a serem utilizados, inclusive os equipamentos e peças relativas aos referidos sistemas, que deverão ser disponibilizados, conforme determinação, para a prestação do serviço no âmbito do Programa VaiVem Livre.

§ 8º A distribuição do Cartão dar-se-á pela Arce, admitida a celebração de cooperação com outros órgãos ou entidades para essa finalidade.

§ 9º Resolução do Conselho Diretor da Arce disporá sobre as demais regras relativas à emissão do Cartão e aos requisitos a serem observados pelos prestadores do serviço para operação no Programa VaiVem Livre.

Art. 5º Na primeira fase do Programa VaiVem Livre, o pagamento do subsídio será precedido da celebração de termo de subsídio tarifário celebrado com as entidades representativas dos operadores de serviço.

§ 1º As entidades representativas serão convocadas em edital para adesão ao Programa VaiVem Livre e subscrição do instrumento previsto no caput, deste artigo.

§ 2º Os prestadores de serviço participantes do Programa VaiVem Livre permanecerão vinculados à entidade representativa da categoria celebrante do termo de subsídio tarifário, até o fim de sua vigência.

§ 3º O termo de subsídio tarifário deverá conter, no mínimo, cláusulas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - as obrigações de cada um dos participantes;

III - a vigência do instrumento;

IV - classificação orçamentária da despesa;

V - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento;

VI - as condições para liberação dos recursos;

VII - a designação do gestor e do fiscal do instrumento.

§ 4º Para participação no Programa VaiVem Livre, o prestador do serviço e/ou entidade representativa deverá apresentar os documentos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e/ou na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, sendo exigido o seguinte:

I - regularidade cadastral no sistema de parcerias do Estado, sob a responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado – CGE;

II - obediência às condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da solicitação da formalização da parceria;

III - declaração atestando a existência de vínculo com entidade representativa que participe do Programa VaiVem Livre;

IV - declaração de entidade representativa que participe do Programa atestando que o prestador do serviço integra os seus quadros.

Art. 6º Os operadores deverão disponibilizar diariamente à Arce os dados operacionais registrados no conjunto catraca/validador, captados diretamente do banco de dados do sistema de bilhetagem, sem que haja manipulação ou tratamento, e aqueles relacionados aos cartões operacionais, de forma individualizada e global, além de outras informações e dados que se fizerem necessários ao efetivo acompanhamento da operação.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados à Arce de forma operacional e em plataforma eletrônica previamente definida, como condição para pagamento do subsídio.

§ 2º Não serão considerados dados enviados por relatório, declaração dos operadores ou outro meio, ainda que eletrônico, que não atenda ao disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Para pagamento do subsídio, será considerado o passageiro cujo transporte seja comprovado através de registro eletrônico com a identificação por número do cartão, matrícula, “id” ou campo similar.

§ 1º O subsídio será repassado às entidades representativas, que se encarregarão da distribuição dos valores aos prestadores do serviço, conforme relatório de pagamento expedido pela Arce.

§ 2º O pagamento do subsídio se dará mensalmente após processamento e homologação dos dados enviados pelos operadores à Arce.

§ 3º O pagamento do subsídio ocorrerá até o 10º dia útil do mês subsequente ao dos dados em referência.

§ 4º Eventuais saldos decorrentes de ajustes ou diferenças observados posteriormente ao fechamento de um relatório quinzenal, deverão ser compensados no(s) relatório(s) seguinte(s).

Art. 8º Resolução da Arce poderá estabelecer condições adicionais para a prestação do serviço pelo operador que aprimorem o processo de conferência dos dados disponibilizados no âmbito do Programa VaiVem Livre, garantindo a confiabilidade necessária para o pagamento do subsídio.

Art. 9º A comprovação do cometimento de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, implicará para o beneficiário e usuário do sistema de transporte, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, as seguintes sanções:

I – suspensão do benefício por 30 (trinta) dias, na primeira ocorrência;

II – no caso de reincidência, suspensão de 12 (doze) meses;

III – no caso comprovada a recorrência do ilícito, perda definitiva do direito ao benefício.

Art. 10. A comprovação do cometimento de erros, fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre, por parte dos operadores ou entidades representativas, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, implicará para o prestador do serviço ou entidade representativa, sem prejuízo das sanções contratuais, civis e criminais cabíveis, e a depender do tipo de inconformidade, as seguintes sanções e/ou providências:

I - em caso de erro, ausência ou falha nos dados a serem encaminhados à Arce, glosa do valor total ou parcial do repasse de recursos referente ao período analisado;

II – em caso de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita, ressarcimento, com correção monetária, do efetivo prejuízo, acrescida de multa a ser definida em resolução da Arce;

III – em caso de reincidência, cobrança em dobro do valor da multa estabelecida no inciso II, deste artigo.

Art. 11. Fica criado o Comitê de Governança do Programa VaiVem Livre Ceará, com competência para acompanhamento, monitoramento, inclusive técnico, e estabelecimento de diretrizes relativas à implementação e à execução da política pública.

§ 1º Compõem o Comitê representantes dos seguintes órgãos ou entidades estaduais:



- I – Casa Civil;
 II - Procuradoria-Geral do Estado;
 III - Agência Reguladora do Estado do Ceará – Arce;
 IV - Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE;
 V – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.
 § 2º A coordenação do Comitê ao representante da Casa Civil.
 § 3º A Casa Civil acompanhará os trabalhos do Comitê, dando-lhe o suporte necessário e estabelecendo o cronograma de suas atividades.
 § 4º O Comitê poderá solicitar para suas reuniões a participação de representantes de outros órgãos ou entidades estaduais e de entidades classistas.
 § 5º O exercício de atividades junto ao Comitê configura atividade pública relevante, não remunerada.
 Art. 12. A Arce expedirá normas complementares necessárias à execução deste Decreto.
 Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC 668/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2023, RESOLVE CONCEDER **01 (uma) e 1/2 (meia) diárias**, ao servidor, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **JOSÉ WILSON CHAYB NETO**, ocupante do cargo de Coordenador, matrícula nº 30001192, por viagem com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, à cidade de Quixeramobim/CE, no período de 07 a 08 de novembro do ano em curso, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando o valor de R\$ 115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 14 de dezembro de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante
 SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Sr. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, com fundamento na Portaria nº 07/2023 de 11 de janeiro de 2023, RESOLVE RECONHECER a dívida no valor de R\$ 1.197,72* (um mil e cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), e o valor de R\$ 6.446,29** (seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), em face do militar **HERBÊNIO RAQUEL MARTINS**, matrícula nº 799.896-1-4, referente ao período de 01.01.2023 a 10.08.2023, totalizando o valor de R\$7.643,98 (sete mil e seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), considerando a publicação em DOE nº 151, de 10 de agosto de 2023, promovendo o militar a contar de 09 de novembro de 2022, devendo, portanto, serem custeadas a título de INDENIZAÇÃO, e serem pagas na *Dotação orçamentária: 30100003.04.122.211.20764.15.339092.1.00.00.0.2.01. e **Dotação orçamentária: 30100003.04.122.211.20764.15.33909 3.1.00.00.0.2.01. Observe que o presente Termo encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo-Financeira da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 01 de novembro de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante
 SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 24/2023

CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE CONTRATADA: **VALID SOLUÇÕES S.A.**. OBJETO: **Solução em nuvem** compreendendo o provimento de recursos em nuvem, incluindo serviços técnicos avançados de gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação emergencial e administração de projetos, tendo como modelo de implantação a nuvem pública, de acordo com as especificações, quantitativos e níveis de serviços contidos na proposta e nos documentos da pré-qualificada contratada, assim como nas exigências estabelecidas no edital de pré-qualificação nº 001/2019 – etice e seus anexos, que passam a fazer parte deste instrumento, independente de transcrição.. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos processos administrativos nº 10497644/2018, do Edital de Pré-qualificação nº 001/2019 – ETICE; nº 07368811/2023, da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 004/2023 e; nº 30032.001045/2023-90, da contratação, tudo de acordo com a Lei Federal nº 13.303/2016, e Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber; No Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE, e, supletivamente, preceitos de Direito Público. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O presente contrato terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais) pagos em conformidade com a CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30200003.24.126.413.21450.03.339040.1.501.1200070.1. DATA DA ASSINATURA: data da última assinatura eletrônica. SIGNATÁRIOS: José Valdeci Rebouças - Presidente da ETICE; Levindo José Garcia Neto - Gestor do Contrato; Ilsson Roque Bressan - Representante Legal da CONTRATADA e Leandro Pereira Barbosa Casseres - Representante Legal da CONTRATADA.

Jose Valdeci Rebouças
 PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº185/2023 - O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, da Lei Complementar nº 58, de 31/03/2006, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 29.718, de 20/04/2009, RESOLVE **DESLIGAR a ESTAGIÁRIA de Pós-Graduação, bem como CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº74/2023**, publicada no DOE de 05/06/2023, em relação a estagiária abaixo relacionada:

NOME	A PARTIR DE
ALEXIA GUIMARÃES VIANA	07/01/2024

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Rafael Machado Moraes
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20230007

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, em cumprimento ao § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, torna público o Aviso de Julgamento do Recurso da Fase de Habilitação e Abertura das Propostas Comerciais, da Concorrência Pública Nacional nº20230007, de interesse da Superintendência de Obras Públicas – SOP, cujo objeto é SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA E AEROVIAÁRIA DO DISTRITO OPERACIONAL DA SOP EM QUIXERAMOBIM, comunicando aos licitantes e demais interessados que após análise do recurso interposto tempestivamente pela empresa **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA**, o Exmo. Senhor Rafael Machado Moraes, Procurador-Geral do Estado, acatou a decisão da Comissão Central de Concorrências que, ao conhecê-lo, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação da recorrente, conforme prolatada em sessão pública do dia 05 (cinco) do mês de outubro de 2023, de acordo com os motivos e fundamentos discorridos nas informações prestadas pela Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo – PROLIC (Parecer Nº860/2023), que por fazerem parte integrante dos autos procedimentais

